

Acolhimento de

pe^{so}as LGBTQIA+

em privação de liberdade no Brasil



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece uma série de direitos fundamentais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, Constituição Federal), o que, por interpretação lógica – e porque objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV) – veda qualquer discriminação contra a comunidade LGBTQIA+, sobretudo por dispor da própria sexualidade e por ser expressão de autonomia de vontade, é justamente a manifestação do princípio constitucional em questão.

Os Princípios de YOGYAKARTA, documento que trata de normas de direitos humanos e de sua aplicação a temas relativos à orientação sexual e identidade de gênero, publicado em 2006, já manifestava, de forma expressa, a preocupação referente à violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por sua orientação sexual ou identidade de gênero [...] e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, reafirmando a obrigação primária dos Estados no que diz respeito à proteção dos direitos humanos.

Para além das limitações e dificuldades da privação de liberdade, a população LGBTQIA+ enfrenta, historicamente, discriminação e violência em diversos âmbitos de sua existência, cenário que também se estende ao cárcere. Nesse sentido, o Princípio nº 9, dos Princípios de Yogyakarta,

determina que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Durante o cárcere, evidencia-se a falta de políticas de acolhimento, bem como a estigmatização e a negação de direitos básicos, invisibilizando a identidade dessa população e tornando o sistema prisional brasileiro ainda mais hostil para a comunidade LGBTQIA+.

Tal conjuntura coloca esse grupo específico em situação de particular vulnerabilidade quando se trata de encarceramento, no qual permanecem sob o constante e iminente risco de abusos diversos e violações de direitos humanos – por parte, também, do próprio restante da população carcerária. O quadro fático exige maior atenção, uma vez que perpetua a cultura de marginalização dessa população, agravada pelos problemas estruturais do próprio sistema prisional.

A Defensoria Pública, por sua vez, é instituição responsável pela defesa e promoção dos direitos humanos, especialmente no que tange a grupos vulnerabilizados, os quais se deparam com diversas dificuldades em relação ao exercício de seus direitos devido a fatores como gênero e orientação sexual, tornando-os mais suscetíveis à violência, exploração ou exclusão. Ademais, o papel da Defensoria Pública em relação à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos é previsto na Lei Complementar nº 80/1994.

Dessa forma, o Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP) e o Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero (NUDIVERSI), ambos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), têm como objetivo, com esta cartilha, fornecer uma orientação clara e acessível à população LGBTQIA+ encarcerada, a fim de garantir o conhecimento de seus direitos e, conseqüentemente, a aplicação deles. Para tanto, serão apresentadas questões envolvendo direitos na execução penal, como trabalho, estudo, autodeclaração, registro civil, assistência médica, assim como outros direitos que garantem a dignidade dessa população durante o cumprimento da pena no sistema prisional brasileiro, servindo este documento como instrumento de informação e conscientização.

CONCEITOS IMPORTANTES

- a) **Lésbicas:** mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres (Art. 1º, I, Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1/2014)
- b) **Gays:** homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens (Art. 1º, II, Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1/2014)
- c) **Bissexuais:** pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos (Art. 1º, III, Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1/2014)
- d) **Travestis:** pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico (Art. 1º, IV, Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1/2014)
- e) **Transexuais:** pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico (Art. 1º, V, Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1/2014)

Mulher trans: pessoa designada com o gênero masculino no nascimento que se identifica como sendo pertencente ao gênero feminino (Art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea a, Portaria Conjunta SEAPEN/SUSEPE 005/2021)

Homem trans: pessoa designada com o gênero feminino no nascimento que se identifica como sendo pertencente ao gênero masculino (Art. 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea b, Portaria Conjunta SEAPEN/SUSEPE 005/2021)

f) **Intersexo:** pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos, que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino (Art. 3º, II, Resolução nº. 348/2020, CNJ).

g) **Não binariedade:** é a não identificação, quer com o gênero masculino, quer com o gênero feminino (Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

h) **Panssexuais:** capacidade de sentir atração afetiva, emocional e/ou sexual por pessoas, independentemente do gênero com os quais estas pessoas se identificam ou se apresentam socialmente (Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

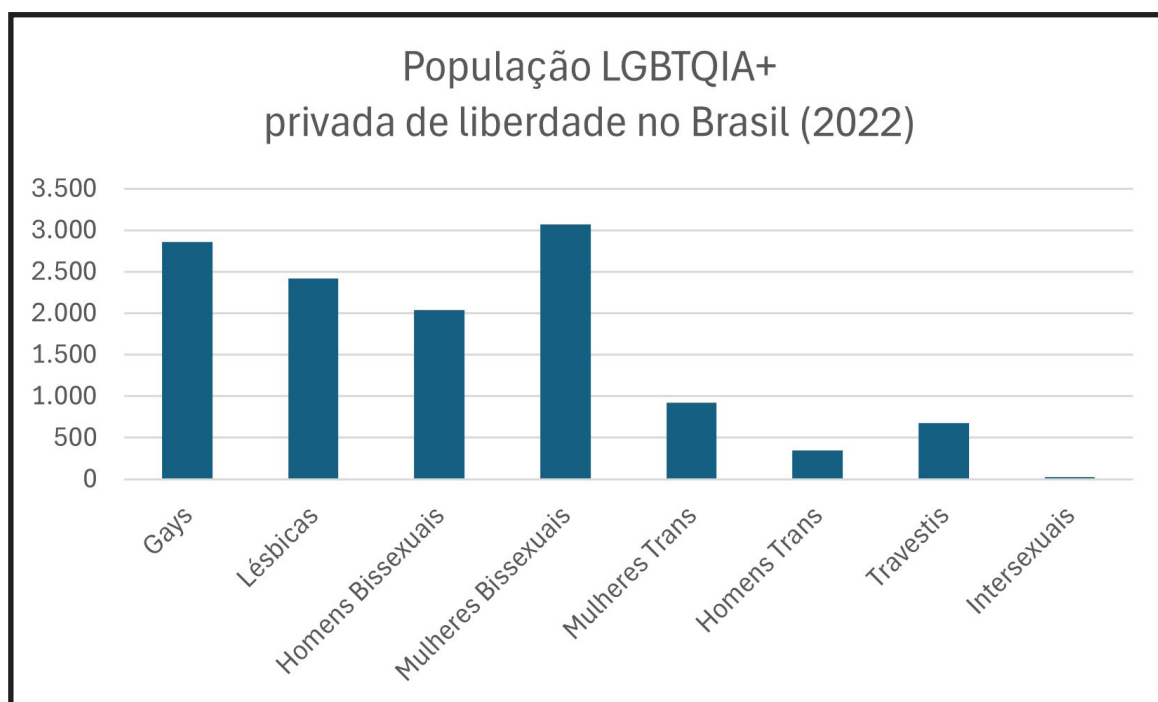
i) **Assexuais:** é a reduzida, rara ou nenhuma atração sexual, podendo ou não estar acompanhada de desejo afetivo e/ou emocional (Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

j) **Identidade de gênero:** traduz a forma individual de pertencimento ou vinculação ao universo masculino ou feminino, ou a nenhum deles. É a vivência interna e individual do gênero tal como a pessoa se sente, a qual pode ou não corresponder ao sexo/gênero que lhe foi atribuído no momento do nascimento (Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

DADOS

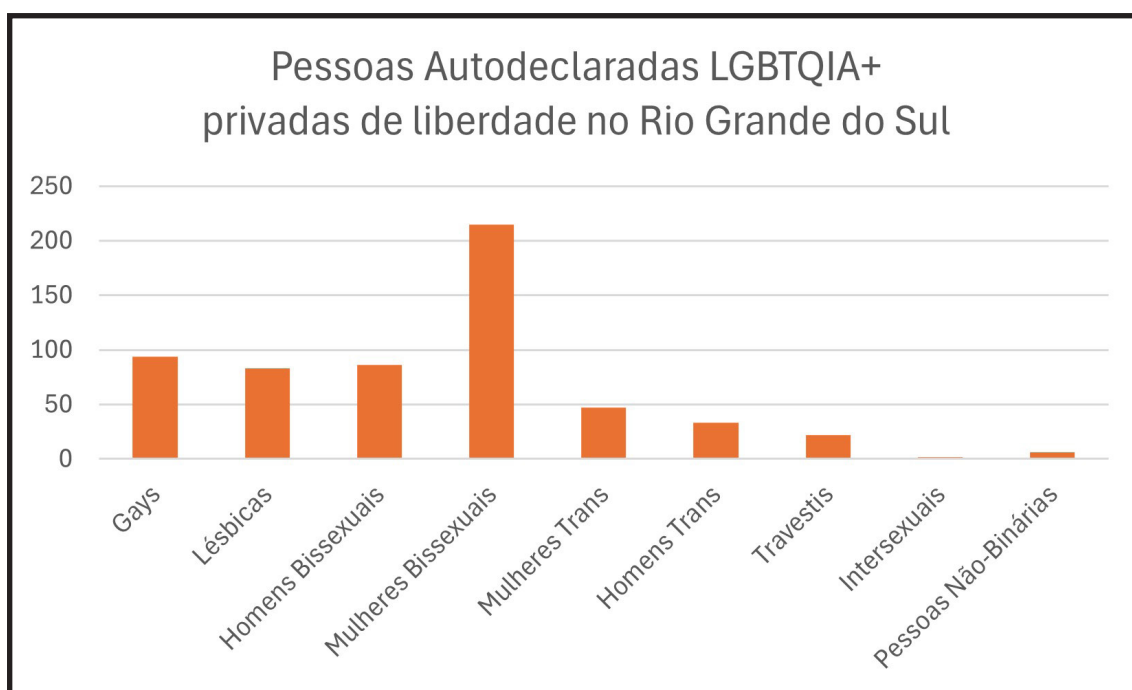
Em 2022, a população LGBTQIA+ privada de liberdade no Brasil totalizava 12.356 pessoas:

2.855 gays;
2.415 lésbicas;
2.038 homens bissexuais;
3.067 mulheres bissexuais;
919 mulheres trans;
348 homens trans;
680 travestis;
24 intersexuais.



No Rio Grande do Sul, dados mais recentes do Boletim Técnico: Pessoas LGBTI+ Privadas de Liberdade, lançado pela Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS) por meio do Observatório do Sistema Prisional, identificaram 555 pessoas autodeclaradas LGBTQIA+ privadas de liberdade:

94 gays;
83 lésbicas;
86 homens bissexuais;
215 mulheres bissexuais;
47 mulheres trans;
33 homens trans;
22 travestis;
2 intersexuais;
6 pessoas não-binárias



Observação: a soma do total ultrapassa o recorte de 555 pessoas em razão da co-identificação com mais de uma identidade de gênero e identificação sexual.

Outros recortes:

Cor da pele das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade:

Branco: 373 (67,2%)

Pardo: 97 (17,5%)

Preto: 79 (14,2 %)

Amarelo: 4 (0,7%)

Indígena: 2 (0,4%)



Faixa etária das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade:

18 a 24 anos: 98 (17,7%)

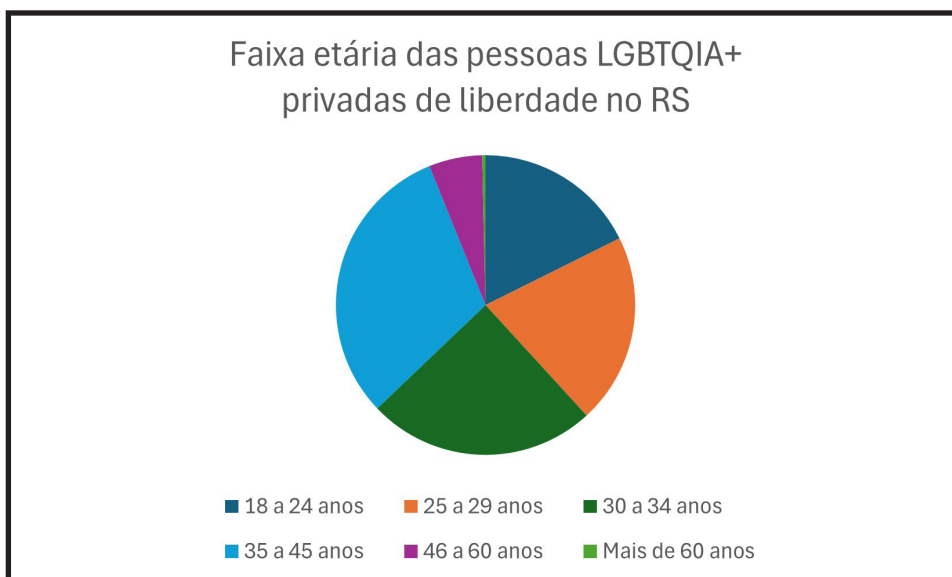
25 a 29 anos: 114 (20,5%)

30 a 34 anos: 137 (24,7%)

35 a 45 anos: 172 (31,0%)

46 a 60 anos: 32 (5,8%)

Mais de 60 anos: 2 (0,4%)



Distribuição das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade com e sem filhos:

Com filhos: 259 (47%)

Sem filhos: 296 (53%)



Fonte: Boletim Técnico: Pessoas LGBTQIA+ Privadas de Liberdade – Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS), por meio do Observatório do Sistema Prisional.

DIREITOS ESPECÍFICOS NA EXECUÇÃO PENAL

1. DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E NOME SOCIAL

Nome social

Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTQIA+ submetidas à perseguição penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil (art. 6º, Resolução nº. 348/2020, CNJ).

O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter campo específico para abranger a política de nome social, que indique a identidade reivindicada pela pessoa admitida. Caso não conste da guia de recolhimento à prisão, a informação deverá ser providenciada, inclusive, com solicitação ao Juízo da Execução Penal (Art. 14, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024)

Na unidade escolhida, a pessoa transexual, travesti, transmasculina ou não-binária tem direito à inclusão de seu nome social em todos os documentos produzidos e usados na unidade e, ainda, a ser chamada pelo nome social indicado, mesmo que em desacordo com o registro civil, por todos(as) os(as) policiais penais e demais profissionais envolvidos na execução penal (art. 13, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

Identidade de gênero

Observadas as disposições gerais da unidade prisional que dispõem sobre os objetos e materiais permitidos às pessoas privadas de liberdade e asseguradas as regras de segurança da unidade, é assegurado, além dos itens que todas as demais pessoas têm direito (art. 29 e incisos, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024):

- a) Pessoas intersexo: o uso de roupas e o acesso controlado a utensílios e acessórios que preservem suas identidades de gênero autodeclaradas;
- b) Pessoas travestis e mulheres transexuais: o acesso a vestimentas de acordo com sua identificação de gênero (feminina); à manutenção de seus cabelos compridos, inclusive mega hair, desde que fixo; ao uso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem;
- c) Pessoas transmasculinas e homens trans: o uso de vestimentas masculinas e ao binder ou toppler (faixa ou colete de compressão de mamas) e ainda, se desejar, a manter o cabelo raspado;
- d) Pessoas não-binárias: uso de vestimentas, itens e acessórios de acordo com suas respectivas expressões de gênero.

2. DIREITO À ESCOLHA DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Pessoas LGBTQIA+ têm o direito de serem alocadas em unidades ou celas compatíveis com sua identidade de gênero, ou, caso desejem, em alas específicas para garantir sua segurança (art. 7º, Resolução nº. 348/2020, CNJ).

O direito à escolha da unidade é assegurado às pessoas autodeclaradas mulheres e homens transexuais, travestis, pessoas transmasculinas e pessoas não-binárias (art. 3º, parágrafo único, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

Local de cumprimento da pena

- a) Pessoas Intersexo: serão encaminhadas à unidade feminina caso se identifiquem com o gênero feminino ou à unidade masculina, caso se identifiquem com o gênero masculino, podendo optar, na unidade que escolherem, pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas (art. 7º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).
- b) Pessoas gays, lésbicas, bissexuais, assexuais e panssexuais: nesses casos não haverá escolha em relação à unidade prisional, mas apenas em relação a alas ou celas específicas, devendo a pessoa ser alocada em unidade masculina ou feminina, conforme sua identidade de gênero. O homem cisgênero gay deverá ser encaminhado para unidade masculina, pois se identifica com o gênero masculino. A mulher cisgênero lésbica deverá ser encaminhada para unidade feminina, pois se identifica com o gênero feminino. As pessoas cisgênero bissexuais, assexuais ou pansexuais serão encaminhadas à unidade feminina caso se identifiquem com o gênero feminino ou à unidade masculina, caso se identifiquem com o gênero masculino (Art. 8º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).
- c) Pessoas transexuais, travestis e não binárias: para garantir os direitos à integridade sexual, à segurança do corpo, à liberdade de expressão da identidade de gênero e ao reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero, cabe ao(à) magistrado(a) indagar à pessoa assim autodeclarada acerca da preferência pela custódia em unidade feminina ou masculina ou específica, onde houver, e na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, inclusive em ala específica para pessoas transgênero, onde houver (art. 9º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

OBSERVAÇÃO!

Travestis, transexuais e não binárias: devem ser orientadas sobre todos os riscos que envolvem a tomada da decisão, e será facultada a escolha da unidade, feminina ou masculina, que ficará a cargo da própria pessoa. Na hipótese de escolha por unidade masculina, o alerta sobre os riscos deverá conter a informação de que podem não haver policiais penais femininas lotadas no local (Art. 9º, parágrafos 1º e 2º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024). Entretanto, devem observar os seguintes critérios na escolha da unidade:

-forma com que a pessoa escolheu construir/performar publicamente sua identidade, considerando sua expressão de gênero;

-forma com que a pessoa construiu sua autoimagem na forma de se apresentar publicamente (Art. 9º, parágrafo 3º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

As unidades, alas ou celas específicas para as pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo para outras pessoas privadas de liberdade, bem como não devem se destinar à segregação de pessoas acusadas de crimes contra a dignidade sexual (art. 6º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

Em hipóteses excepcionais, como superlotação nos espaços destinados a pessoas LGBTQIA+ ou risco pessoal a essas pessoas provocado por motins, rebeliões ou outras situações semelhantes, essas poderão ser alocadas em espaços (unidades, alas ou celas) que não lhe são destinadas especificamente, desde que resguardadas sua integridade física e direitos estabelecidos, após decisão fundamentada e aprovada pelo(a) gestor(a) da unidade prisional, desde que em caráter temporário não superior a 30 (trinta) dias (podendo ser prorrogado mediante decisão judicial), até encaminhá-las para o devido acolhimento (art. 6º, §1º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

A Administração Penitenciária deverá comunicar o juízo responsável acerca da excepcionalidade da medida em até 24 (vinte e quatro) horas para homologação (art. 6º, §2º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

Após o decurso do prazo, quando da apreciação da prorrogação do período, o magistrado deverá avaliar a possibilidade de aplicar a monitoração eletrônica às pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade que se encontrarem em risco efetivo (art. 6º, §4º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

Encaminhamento ao local de cumprimento

O(a) gestor(a) prisional ou responsável pela inclusão na unidade deve alocar a pessoa LGBTQIA+ em conformidade com a decisão judicial que determinou a prisão, independentemente de retificação de documentos ou da realização ou não de cirurgia de redesignação sexual (art. 10º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

Havendo omissão na decisão judicial de encaminhamento ao sistema prisional sobre a autodeclaração de pessoa LGBTQIA+ ou, ainda, divergência entre o que fora decidido e o que é informado na entrada na unidade, deverá o(a) gestor(a) da unidade alocar a pessoa em local que preserve sua segurança e imediatamente informar o Juízo da Execução, para a correspondente deliberação (art. 10º, parágrafo único, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

Deve ser viabilizada a criação e/ou a implementação de estabelecimentos penais específicos, alas ou celas de convívio LGBTQIA+ nas unidades penitenciárias femininas ou masculinas para promover a segurança e a integridade das pessoas transexuais, travestis, transmasculinas e não-binárias, em razão da especificidade da sua identidade de gênero (art. 11º, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

A criação de qualquer espaço específico de privação de liberdade destinado à pessoas LGBTQIA+ deve atentar para a descentralização geográfica necessária com vistas à permanência da pessoa presa em local mais próximo possível ao seu meio social e familiar (art. 11º, parágrafo único, Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+, 02/2024).

Estabelecimentos que declaram possuir espaços específicos para LGBTQIA+:

1ª DPR – Complexo Prisional de Canoas: 37 pessoas (6,7%)

1ª DPR – Penitenciária Modulada Estadual de Osório: 6 (1,1%)

2ª DPR – Presídio Estadual de São Sepé: 0

3ª DPR – Penitenciária Modulada de Ijuí: 11 (2,0%)

3ª DPR – Presídio Estadual de Cruz Alta: 3 (0,5%)

4ª DPR – Instituto Penal de Passo Fundo: 0

5ª DPR – Penitenciária Estadual de Rio Grande: 28 (5,0%)

5ª DPR – Presídio Estadual de Camaquã: 3 (0,5%)

5ª DPR – Presídio Regional de Pelotas: 5 (0,9%)

6ª DPR – Presídio Estadual de São Borja: 4 (0,7%)

7ª DPR – Penitenciária Estadual de Caxias do Sul: 3 (0,5%)

9ª DPR – Penitenciária Estadual de Charqueadas: 25 (4,5%)

9ª DPR – Penitenciária Estadual de Jacuí: 46 (8,3%)

Casa Especial – Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (NUGESP): 2 (0,4%)

Sendo assim, o número de pessoas LGBTQIA+ em espaços de referência é de 173 pessoas, ou seja, 31,2% do total de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade no Rio Grande do Sul.

3. DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO

É vedada a transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+ (art. 11, inciso VII, “a”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

É garantido o direito de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTQIA+ privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho (art. 11, inciso VI, “a”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

4. ACESSO À SAÚDE INTEGRAL

As pessoas LGBTQIA+ têm garantido:

- a) Direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador (art. 11, inciso I, “b”, Resolução n°. 348/2020, CNJ);
- b) Direito à testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas, como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências (art. 11, inciso I, “c”, Resolução n°. 348/2020, CNJ);
- c) Direito, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos (art. 11, inciso I, “e”, Resolução n°. 348/2020, CNJ);
- d) Direito ao sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade (art. 11, inciso I, “f”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).
- e) Direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas dirigidas também aos visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento,

inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero (art. 11, inciso VII, “b”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

f) Direito ao apoio psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental das pessoas LGBTQIA+, especialmente voltado à prevenção do suicídio, tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado, incluindo ainda o tratamento hormonal (art. 33, Resolução CNPCP/CNLGBQIA+, 02/2024).

5. DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E À REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

É garantida a gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis da população LGBTQIA+ em privação de liberdade, caso seja de seu interesse, providência que pode ser adotada pelo serviço social do sistema penal ou parcerias institucionais (art. 11, inciso VII, “c”, Resolução n°. 348/2020, CNJ e Art. 15, Resolução CNPCP/CNLGBQIA+, 02/2024).

Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+ ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos ou pela retificação da documentação civil da pessoa (art. 6°, parágrafo único, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

6. DIREITO ÀS VISITAS

Pessoas LGBTQIA+ têm garantido o direito de que a visita social seja realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas (art. 11, inciso V, “a”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

Considerando a realidade de contato limitado ou por vezes inexistente entre pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade e suas famílias, o serviço social do sistema prisional deve desenvolver estratégias para incentivar e autorizar que visitantes de outra pessoa reclusa se cadastre como amigo(a)/visitante da pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade e lhe forneça itens materiais em quantidade suficiente (art. 41, Resolução CNPCP/CNLGBQIA+, 02/2024).

Visita íntima: É garantido o direito à visita íntima para a população LGBTQIA+, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional (art. 11, inciso V, “c”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

7. QUANTO AO TRABALHO, EDUCAÇÃO E DEMAIS POLÍTICAS OFERTADAS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Educação

Direito, em igualdade de condições, de acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado (art. 11, inciso III, “b”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

Deve ser assegurado a toda pessoa LGBTQIA+ em privação de liberdade o acesso à leitura, não apenas para a aquisição de conhecimentos gerais, mas também para garantia da remição da pena, e o acesso aos meios e ambientes educacionais que garantam esse direito (Art. 36, parágrafo único, Resolução CNPCP/CNLGBOIA+, 02/2024).

Trabalho

Garantida à não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades (art. 11, inciso III, “a”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

É vedado o trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual (art. 11, inciso III, “c”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

8. DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A pessoa autodeclarada como parte da população LGBTQIA+ tem direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência (art. 11, inciso II, “a”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

É garantido, em iguais condições, da liberdade religiosa e de culto e o respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+ presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas (art. 11, inciso II, “b”, Resolução n°. 348/2020, CNJ).

A pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade, no período da triagem/classificação, poderá informar sua religião e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional (art. 44, §1º, Resolução CNPCP/CNLGBQIA+, 02/2024).

9. TRATAMENTO IGUAL – MULHERES

Os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, inclusive quanto à proteção de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência (Resolução nº. 348/2020, art. 10).

É garantido às mulheres transexuais tratamento igual ao das demais mulheres em privação de liberdade (Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1/2014, art. 4º).

10. AUXÍLIO-RECLUSÃO

Será garantido à pessoa LGBTQIA+, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo (Art. 11. Resolução Conjunta nº1/2014)

O serviço social do sistema prisional deve fazer busca ativa junto à pessoa LGBTQIA+ e seus familiares acerca de informações para identificar se a pessoa privada de liberdade é segurada e possui família a ser beneficiada com o auxílio reclusão (Lei 7.210/84, art. 23, VI) (art. 43, Resolução CNPCP/CNLGBQIA+, 02/2024).

11. AUTODECLARAÇÃO

O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTQIA+ será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo(a) magistrado(a) em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante. Nos casos em que o(a) magistrado(a), por qualquer meio, for informado(a) de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTQIA+, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem (art. 2º, Resolução CNPCP/CNLGBQIA+, 02/2024).

A informação autodeclarada poderá ser armazenada em caráter restrito, ou mesmo ser mantida sigilosa (art. 2º, parágrafo único, Resolução CNPCP/CNLGBQIA+, 02/2024).

ENDEREÇOS E TELEFONES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DPE/RS)

<https://www.defensoria.rs.def.br>

Telefone: 129, de segunda a sexta-feira, das 12 às 19h.

Acesse os endereços da Defensoria em todo o estado

<https://www.defensoria.rs.def.br/locais-de-atendimento>

NUDEP

Núcleo de Defesa em Execução Penal

E-mail: nudep@defensoria.rs.def.br

NUDIVERSI

Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero

E-mail: nudiversi@defensoria.rs.def.br

Telefone Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH/DPE/RS)

0800-644-5556

Endereço

Rua Sete de Setembro, nº. 666, 8º andar, Centro Histórico,

CEP 90010-190, Porto Alegre/RS

OUVIDORIA DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

0800 646 5432 ou (51) 3288-1981

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

(51) 3210-2095

ccd@al.rs.gov.br

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

(51) 3288-7373 ou (51) 3288-9358

BRIGADA MILITAR - CORREGEDORIA GERAL

(51) 98577-4870

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (CNLGBTQIA+). Resolução Conjunta CNPCCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 mar. 2024. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 43-46, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-conjunta-cnpccp-cnlgbtqia-n-2-de-26-marco-de-2024-estabelece-parametros-para-o-acolhimento-de-pessoas-lgbtqia-em-privacao-de-liberdade-no-brasil1>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. Informação n. 95/2022/COAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN – Mapeamento Nacional da População LGBTI. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/presos-lgbti/presos-lgbti-2022.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN – Custódia de pessoas LGBTI. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/custodia-de-grupos-especificos/custodia-de-pessoas-lgbti.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Presidência da República. Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT; Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCCP. Resolução conjunta que estabelece parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade. [Brasília], 2014. 3 p. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS; SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. [S.l.], 2007. 37 p. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 270, de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais nos serviços judiciários, magistrados, servidores, estagiários e terceirizados do Poder Judiciário. Diário Eletrônico do CNJ, DJe/CNJ n. 240, p. 10-12, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 30 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 348, de 2020. Estabelece procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população LGBTI no âmbito criminal. Diário Eletrônico do CNJ, DJe/CNJ nº 335, p. 12-17, 15 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 30 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Portaria Conjunta SEAPEN/SUSEPE nº 005, de 2021. Estabelece parâmetros específicos para custódia de pessoas LGBTI em privação de liberdade no sistema prisional estadual. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/portaria-005-2021-seapen-susepe.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

**Material confeccionado pela Assessoria de Comunicação Social
da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.**

Elaboração: Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero
Núcleo de Defesa em Execução Penal

Revisão de texto: Francielle Caetano

Projeto gráfico: Thiago Oliveira

Última atualização: Outubro/2025

